Processo:	**1088876**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Ministério Público junto ao Tribunal
Representada:	Marcela Ferreira de Oliveira
Jurisdicionadas:	Prefeitura Municipal de Inconfidentes, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí, Prefeitura Municipal de Tocos do Moji, Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Interessados:	Vitor Nery de Morais, Elói Radin Allerand, Antônio Rodrigues da Silva, Homero Brasil Filho, Décio Bonamichi, Givanildo José da Silva
Procuradores:	Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, OAB/MG 88.410; Davi Borges Ferraz, OAB/MG 176.409; João Luiz Lopes, OAB/MG 92.213; Bianca Rodrigues Pereira, OAB/MG 186.379; Edilaine Cristina Aidukas, OAB/MG 110.326; Vítor Eduardo da Silva Souza, OAB/MG 224.012; Nathan Cunha Dutra, OAB/SP 387.976; Luís Otávio Fernandes Alves, OAB/MG 176.387; Wellington Ricardo Sabião, OAB/MG 104.744; Eduarda Bertolotti Braga de Oliveira, OAB/MG 226.941; Patrícia Abib Vaz da Rocha, OAB/SP 387.978; Carolyna Semaan Botelho, OAB/MG 190.109; Débora Barros Menezes, OAB/MG 233.853; Felipe Brandão de Oliveira, OAB/MG 240.178; Henrique Rocha de Freitas, OAB/MG 101.546; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, 118.484; Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549; Nayara Soares de Amorim, OAB/MG 235.895; Sara Nunes Gonçalves, OAB/MG 212.544;Vívian Lima Vargas, OAB/MG 97.502
MPTC:	Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 10/6/2025

REPRESENTAÇÃO. MÉDICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO EM ACÓRDÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE TCE NA HIPÓTESE DE DANO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. PRAZO CONCEDIDO ÀS PARTES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. MÉRITO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO A UM DOS MUNICÍPIOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorre a consumação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quando entre a data da ocorrência dos fatos e a data da primeira causa interruptiva transcorrer prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, bem como do primeiro marco interruptivo decorrerem 5 (cinco) anos, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008, não correndo o prazo prescricional,

entretanto, durante os períodos estabelecidos no art. 289 do Regimento Interno, dentre eles, o prazo concedido à parte para cumprimento de diligência, desde a data da intimação.

2. A acumulação irregular de três ou mais vínculos públicos de médico junto às entidades da Administração Pública constitui grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa e ao disposto no art. 37, XVI, alínea "c", da Constituição da República de 1988 e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.

3. Evidenciado o descumprimento da jornada de trabalho pactuada pelo servidor, em razão da acumulação irregular de três ou mais vínculos públicos de médico junto às entidades da Administração Pública, impõe-se a determinação de ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) afastar, em prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, diante dos motivos expostos na fundamentação desta decisão;

II) julgar procedente, no mérito, o apontamento de irregularidade da representação, diante do acúmulo inconstitucional de vínculos públicos pela Sra. Marcela Ferreira de Oliveira, de forma concomitante, em desacordo com o art. 37, XVI, alínea "c", e XVII, da Constituição da República de 1988, com a consequente aplicação de multa à referida servidora, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III) determinar a restituição, pela Sra. Marcela Ferreira de Oliveira, do valor histórico de R$ 26.610,07 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, à Prefeitura Municipal de Inconfidentes, diante do descumprimento da jornada de trabalho pactuada com o município;

IV) recomendar aos atuais prefeitos de São Gonçalo do Sapucaí, Inconfidentes, Tocos do Moji e Silvianópolis que tomem as providências necessárias visando:

a) adotar, em futuras admissões de pessoal, em especial, na área da saúde, maior cautela na conferência e apuração dos vínculos públicos ativos dos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, inclusive mediante consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, com o objetivo de coibir o descumprimento do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República de 1988;

b) realizar o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional de seus servidores públicos;

c) adotar controle rigoroso da frequência e folha de ponto dos servidores municipais, especialmente na área da saúde, dando-se preferência ao ponto eletrônico, ou, demonstrada a sua impossibilidade, por meio de registro de ponto manual, e comunicar ao controle interno municipal acerca dos fatos narrados nesta representação para que, no âmbito de sua competência, aprimore, igualmente, o controle atinente ao cumprimento da jornada de trabalho dos servidores locais;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V) intimar a representada, Marcela Ferreira de Oliveira, e os atuais chefes do Executivo das prefeituras interessadas, pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

VI) arquivar os autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 258, IV, da Resolução n. 24/2023.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de junho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais da servidora Marcela Ferreira de Oliveira, incialmente referenciada nos autos como Marcela Gonçalves Ferreira (mesmo CPF), peça n. 2.

Na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, foi constatado que a servidora era detentora de 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública em outubro/2017, sendo 2 (dois) com o Município de São Gonçalo do Sapucaí, 1 (um) com o Município de Inconfidentes, 1 (um) com o Município de Tocos do Moji e 1 (um) com o Município de Silvianópolis.

Após várias diligências deste Tribunal junto aos gestores responsáveis, antes mesmo da representação, a situação da servidora foi regularizada, uma vez que passou a manter apenas dois vínculos funcionais com a Administração Pública, ambos com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí. Contudo, à vista da sugestão da Superintendência de Controle Externo, no que se refere à apuração de eventual dano ao erário, a documentação foi encaminhada ao MPTC para as medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seguida, apresentou a presente representação requerendo, em síntese: a) seu recebimento e admissão; b) vista dos autos antes da citação dos responsáveis; c) procedência da representação, com a aplicação das sanções legais cabíveis à servidora; d) a intimação da médica e dos gestores municipais para que apresentassem a documentação necessária para comprovar a efetiva prestação de serviços entre os exercícios de 2017 e 2018, por meio de folha de ponto ou documento similar; d) análise pela Unidade Técnica da documentação a que se refere o item anterior, visando apurar a efetiva prestação do serviço e, quanto àquele não prestado, calcular o valor do dano ao erário a ser ressarcido pela servidora representada.

A documentação foi recebida como representação, em 7/5/2020, peça n. 5, e distribuída à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio em 8/5/2020, peça n. 6.

Em seguida, o então relator determinou a intimação da servidora e dos prefeitos interessados de São Gonçalo de Sapucaí, Inconfidentes, Tocos do Moji e Silvianópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem a documentação necessária para comprovar a efetiva prestação de serviços, entre os exercícios de 2017 e 2018, por meio de folha de ponto ou documento similar (peça n. 7).

Devidamente intimados, apenas a Sr. Marcela Ferreira de Oliveira e o Sr. Vitor Nery de Morais, Prefeito de Silvianópolis, não se manifestaram (certidão à peça n. 34).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluiu pela necessidade de nova diligência instrutória, para envio de legislação e das folhas de ponto faltantes, bem como de manifestação da representada e dos responsáveis municipais (peça n. 36).

Ato contínuo, em sessão da Primeira Câmara de 1º/12/2020, peça n. 40, acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar, sem adentrar ao mérito da representação, aos prefeitos de São Gonçalo do Sapucaí, Inconfidentes, Tocos do Moji e Silvianópolis, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo para verificar, se entre 8/5/2017 a 30/4/2018, a servidora prestou os serviços públicos para os quais

foi admitida/contratada, e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada.

Após a devida intimação dos gestores interessados, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, peça n. 96.

Em seguida, manifestaram-se as Prefeituras de Inconfidentes (peças n. 66, 79/81 e 103/104); São Gonçalo do Sapucaí (peças n. 71 e 98); Tocos do Moji (peças n. 72/73, 119/120 e 122/123); e Silvianópolis (peça n.101).

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, peça n. 129.

À peça n. 130, a Unidade Técnica concluiu que foram cumpridas todas as determinações estabelecidas no acórdão por parte das Prefeituras envolvidas. Ressaltou que o dano ao erário apurado pela Prefeitura de Inconfidentes, no importe de R$ 26.610,07, não alcançava o valor de alçada previsto na Decisão Normativa n. 01/2020. Logo, sugeriu que o atual gestor fosse cientificado que o dano calculado deveria "*constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, nos termos do disposto no art. 248 do antigo Regimento Interno deste Tribunal, que corresponde ao art. 94 da Resolução n. 24/2023, o atual RITCMG c/c a IN n. 3/2013*".

O Ministério Público junto ao Tribunal, peça n. 133, ratificou o relatório técnico e opinou pela intimação do gestor do município de Inconfidentes nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica.

Contudo, por entender que as medidas determinadas pela Primeira Câmara, no Acórdão de peça n. 40, tiveram por objetivo a instrução do feito para o seu devido prosseguimento, não adentrando ao mérito da representação, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação.

À peça 135, a CFAA sugeriu o arquivamento dos autos, diante da (i) regularidade funcional da Sra. Marcela; (ii) instauração dos respectivos processos administrativos pelas Prefeituras envolvidas; (iii) instauração de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura de Inconfidentes, atendendo às determinações deste Tribunal.

O MPTC, à peça n. 138, ratificou as manifestações anteriores.

Em seguida, determinei a citação da servidora representada, para apresentação de defesa acerca: (i) da acumulação ilícita de vínculos públicos, no período de maio/2017 a abril/2018, contrariando o que preceitua o art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CR/88 e; (ii) do dano apurado pela Prefeitura de Inconfidentes, conforme documentação acostada à peça n. 104, no montante de R$ 26.610,07 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), passível de ressarcimento aos cofres públicos e decorrente do cumprimento apenas parcial da carga horária pactuada com o jurisdicionado, ou, neste ponto, em específico, quitação, junto à Prefeitura de Inconfidentes, do valor do dano apurado, devidamente atualizado (peça n. 139).

Promovida a citação da responsável, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos em 24/5/2024, peça n. 147, foram apresentados os documentos anexados às peças n. 143/146 e 148.

Em sede de reexame, peça n. 150, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo arquivamento do feito considerando que: (i) os municípios jurisdicionados cumpriram as determinações contidas no acórdão proferido por esta Corte de Contas, acostado

à peça n. 40; (ii) houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados pelos municípios; (iii) a ausência de comprovação de má-fé da representada e; (iv) a regularização da situação funcional da servidora, conforme dados extraídos do CAPMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal, peça n. 151, entendeu, diante elementos probantes carreados aos autos, que a servidora prestou efetivamente os serviços pactuados, na carga horário contratada, com os municípios de São Gonçalo do Sapucaí, Tocos do Moji e Silvanópolis, não sendo configurado dano ao erário.

Destacou, quanto ao Município de Inconfidentes, que houve o cumprimento parcial da jornada de trabalho convencionada, sendo configurado prejuízo ao erário municipal no valor de R$26.610,07 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), conforme documentos juntados aos autos. Entretanto, ponderou que o valor apurado não atinge o valor de alçada previsto na Decisão Normativa n. 1/2016, devendo este Tribunal intimar a entidade jurisdicionada, a fim de que esta possa tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades, bem como sobre a necessidade de menção do dano apurado no relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada. Por fim, pugnou pelo arquivamento do processo.

Em seguida, determinei o retorno dos autos ao Órgão Ministerial para fins de emissão de parecer conclusivo, a ser exarado por procurador que não tenha subscrito a representação, em observância ao disposto no art. 66, § 4º, da Resolução n. 24/2023, peça n. 152.

O *Parquet* especial, por sua vez, asseverou que o tema em questão foi apreciado pelo Colégio de Procuradores, no julgamento do assunto administrativo n. 102/2024, no qual restou deliberado que a interpretação do art. 66, §4º, do atual RITCEMG deve se dar à luz do regramento exposto no art. 3º da Resolução MPC-MG n. 29/2023 e, por conseguinte, que a distribuição interna de representações formuladas por membro do Ministério Público junto ao Tribunal a Procurador distinto se dará apenas nas representações interpostas após 15/6/2023, o que não seria o caso do presente processo.

Após, concedi vista dos autos à Sra. Marcela, acerca da manifestação do *Parquet* Especial à peça n. 153, conforme despacho de peça n. 154.

Devidamente intimada, a responsável manifestou-se à peça n. 157 e requereu o arquivamento da representação, "*na medida em que ausente qualquer conduta a justificar a aplicação de sanção à mesma, corroborando o parecer do Ministério Público pelo referido arquivamento*".

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 PREJUDICIAL DE MÉRITO: Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente denúncia foi recebida por esta Corte em 7/5/2020, vide peça n. 5, causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Veja-se, ainda, que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde então, o que poderia ensejar eventual questionamento acerca da incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no presente caso.

À luz dos dispositivos que disciplinam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal, em especial o art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

Ademais, evidencio, para melhor análise da matéria em cotejo com os fatos sucedidos nos autos, o art. 110-F, que dispõe acerca da contagem do prazo prescricional, e os art. 110-C e 110-D que dispõem sobre as causas interruptivas e suspensivas da prescrição:

> Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:
>
> I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;
>
> II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.
>
> [...]
>
> Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:
>
> [...]
>
> V – despacho que receber denúncia ou representação;
>
> [...]
>
> Art. 110-D As causas suspensivas da prescrição serão disciplinadas em ato normativo próprio.

Seguindo essa linha de raciocínio, considerando que o prazo inicial da prescrição da pretensão punitiva, tratando-se de infração permanente, deve ser o dia em que a irregularidade tiver cessado, em consonância com diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas, entendo que, no caso em apreço, o termo inicial do prazo prescricional fixou-se em 27/4/2018, momento em que se regularizou a situação de acumulação irregular por parte da servidora, posto que em 30/3/2018 foi rescindo o contato com a Prefeitura de Inconfidentes e em 26/4/2014 deu-se o encerramento dos vínculos com as Prefeituras de Silvianópolis e Tocos do Moji.

Logo, concluo que entre a data que cessou a acumulação inconstitucional de cargos públicos e a data da primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, do recebimento da documentação como representação, 7/5/2020, não transcorreu o prazo de 5 anos, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

Interrompido o prazo prescricional em **7/5/2020**, e sabendo-se que nos termos do art. 110 F, inciso, I, da Lei Orgânica a contagem desse prazo voltará a correr por inteiro quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C, verifico, igualmente, como não decorridos cinco anos, **em face da suspensão do prazo em decorrência de diversas diligências determinadas nos autos**. Explico.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, prevê as hipóteses que suspendem a prescrição, conforme a seguir:

> **Subseção II**
>
> **Das causas que suspendem a prescrição**
>
> Art. 289. Não corre o prazo prescricional durante o período:
>
> I – de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência, desde a data da intimação;
>
> […]

Destarte, ressalto que desde o recebimento da presente representação em 7/5/2020, peça n. 5, é possível verificar que foram realizadas diversas intimações das partes para cumprimento de diligências, conforme demonstrado a seguir e que, somadas, protraem a incidência do prazo prescricional em meses suficientes para, nessa assentada, afastar o reconhecimento da prescrição. Vejamos:

1. Determinação de intimação da servidora e dos prefeitos interessados de São Gonçalo de Sapucaí, Inconfidentes, Tocos do Moji e Silvianópolis, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentassem a documentação necessária para comprovar a efetiva prestação de serviços da servidora, entre os exercícios de 2017 e 2018, por meio de folha de ponto ou documento similar (**peça n. 7**);

2. Decisão proferida em Sessão da Primeira Câmara de 1º/12/2020, **peça n. 40**, que determinou, aos gestores dos municípios jurisdicionados, dentre outros comandos, a instauração de processo administrativo próprio para verificar, entre 8/5/2017 a 30/4/2018, se a ex-servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando a este Tribunal, no prazo de **60 (sessenta) dias**, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano;

3. O relator à época deferiu o pedido de dilação de prazo requerido pelo Município de Inconfidentes por mais **60 (sessenta) dias** (**peça n. 64**);

4. À **peça n. 90**, foi determinada a renovação da intimação do responsável pela Prefeitura de Silvianópolis, para a comprovação, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, do cumprimento das determinações constantes do acórdão proferido pela 1ª Câmara em 1º/12/2020;

5. Diligência à Prefeitura de Silvianópolis para o encaminhamento, no **prazo de 30 (trinta) dias** da conclusão da TCE, instaurada no âmbito municipal, e à Prefeitura de Tocos do Moji, para prestar informações e comprovar de forma conclusiva e completa, o resultado obtido no procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (**peça n. 107**).

Assim, diante dos prazos concedidos às partes para cumprimento de diligências e que resultaram na suspensão do prazo prescricional, afasto, em prejudicial de mérito, eventual alegação de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

II. 2 MÉRITO

II. 2.1 Do cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, no acórdão à peça n. 40, a Primeira Câmara, na sessão de 1º/12/2020, determinou aos prefeitos de São Gonçalo do Sapucaí, Inconfidentes, Tocos do Moji e Silvianópolis a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar se, entre 8/5/2017 a 30/4/2018, a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Determinou-se, ainda, a instauração, sob pena de responsabilidade solidária, de tomada de contas especial, caso identificado dano, e, esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, o encaminhamento a este Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior. Noutro giro, caso o município já tivesse instaurado procedimento, determinou-se o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados obtidos.

Após as devidas intimações para que os gestores municipais cumprissem as determinações do acórdão da Primeira Câmara, verificou-se, nos autos, o cumprimento por parte dos municípios interessados, conforme demonstrado a seguir.

- Prefeitura de Tocos do Moji

A Prefeitura encaminhou, à peça n. 73, cópia da Portaria n. 536 de 8/2/2021, que determinou a abertura de sindicância para apurar, entre as datas de 8 de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, se a representada efetivamente prestou serviços para a função contratada, bem como se respeitou a carga horária estabelecida.

À peça n. 119, foi juntada aos autos cópia da decisão administrativa que entendeu pela ausência de prejuízos ao município, determinando-se o arquivamento do procedimento, com o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços médicos.

- Prefeitura de Silvianópolis

Conforme consta dos autos, a Prefeitura de Silvianópolis, por meio da Portaria n. 15/2022, peça n. 115 (pág. 1), instaurou Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano ao erário.

Após a regular tramitação do procedimento, conforme relatório de peça n. 115, pág. 4, verificou-se, após análise das agendas de consultas da servidora, "*que foram realizadas consultas 1(uma) vez por semana com carga horária de 8h totalizando no período 344h. No entanto, conforme contrato com a mesma deveria ter realizado o total de 860h (20 horas semanais) assim sendo o valor a ser ressarcido pelo município é de R$ 24.366,67*".

Após apresentação da defesa, peça n. 116, pág. 4/15, na qual a servidora sustentou a efetiva prestação de serviços, bem como dos depoimentos prestados por testemunhas, peça n. 116, pág. 19/20, constou do relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial n. 1/2022, peça n. 116, pág. 31/32, que não houve prejuízo ao erário e que os serviços foram efetivamente prestados pela servidora, nos termos pactuados, conforme descrito a seguir: "*com fundamento no combo de documentos recebidos por esta Comissão de Tomada de Contas Especial 01/2022, oitiva realizadas, defesas de Marcela, esta comissão conclui que a referida apenas cumpriu o acordo efetuado com os gestores à época da contratação*".

- Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí

Inicialmente, na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, foi constatado que a servidora era detentora de 2 (dois) vínculos com a Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura, em 26/5/2020, peça n. 24, informou que a servidora iniciou suas atividades no Município em maio de 2017, e que os médicos contratados possuem o controle do cumprimento da jornada de trabalho, por meio da agenda das consultas. Visando corroborar com as informações, encaminhou cópias dos agendamentos das consultas atendidas pela servidora.

À peça n. 45, consta a declaração da responsável pela Secretaria de Recursos Humanos e Administração do munícipio, de que a representada mantinha apenas 1 (um) vínculo de trabalho com o município, no cargo de Médico Ginecologista, com carga horária de 80 (oitenta) horas mensais.

À peça n. 98, consta cópia do Processo Administrativo n. 3/2021, instaurado por meio da Portaria n. 119/21, visando apurar a efetiva prestação de serviços pela servidora no período pactuado.

Após a instrução do processo, foi emitido o relatório final de peça n. 98 (pág. 185/191). Consta do referido documento que a Sra. Marcela trabalhou na Prefeitura exercendo apenas 1 (um)

cargo de médico. Assim, a Comissão processante, considerando toda a documentação apresentada, inclusive defesa, prontuários médicos e certidão do Setor de Recursos Humanos, sugeriu fosse reconhecida a efetiva prestação dos serviços médicos, manifestação acatada pelo Sr. Brian Mendes Drago, Prefeito Municipal, conforme julgamento de peça n. 98, pág. 193.

- Prefeitura de Inconfidentes:

O jurisdicionado, à peça n. 29, informou que a representada foi contratada para prestação de serviço de Técnico de Saúde Obstetrícia, nos termos do Contrato n. 92/2017, durante o período de 3 de agosto de 2017 a 21 de dezembro de 2017, tendo sido o prazo estendido para 31 de dezembro de 2017 e durante o período de 1º de fevereiro de 2018 à 31 de julho de 2018, mediante o Contrato n. 11/2018, o qual foi rescindido pelas partes, pelo termo de rescisão Contratual n. 5/2018. A documentação comprobatória foi anexada à peça n. 104, pág. 29/43.

Informou, também, que conforme as informações prestadas pela Chefe do Departamento de Saúde de Inconfidentes, acostadas à peça n. 30, o município exercia o controle da jornada de trabalho da servidora por meio do registro semanal dos pacientes atendidos, feito em livro próprio de controle (peça n. 31/33).

Registrou que nos termos da cláusula quarta do contrato, a jornada de trabalho estabelecida foi de 20 (vinte) horas semanais, obrigando-se a contratada a exercer suas atividades em horário diurno, ou misto, com ou sem revezamento, a critério do contratante, desde que fosse avisado com o mínimo de 1 (uma) semana de antecedência.

Ressaltou que os avisos de chamados para os atendimentos a serem feitos pela médica eram de acordo com a demanda apresentada pelo município e, nos termos pontuados pela Chefe do Departamento de Saúde de Inconfidentes, durante o exercício de sua função a servidora teria cumprido com o estabelecido nos contratos.

Entretanto, à peça n. 104 do SGAP, verifica-se que o jurisdicionado instaurou Processo Administrativo, conforme Portaria n. 97/2021, págs. 21/23, no qual foi apurada a existência de dano ao erário no valor de R$ 26.610,07 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), uma vez que foi constatado o cumprimento parcial da carga horária pactuada, conforme consta no relatório de medidas administrativas, pág. 1/3, e relatório final, pág. 409/423.

Em síntese, a Comissão designada concluiu, peça n. 114 (pág. 409/423), com base nos registros de atendimentos realizados pela médica e depoimentos de testemunhas, que a Sra. Marcela "*cumpriu parcialmente a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, pois segundo os registros no livro próprio e listados do ESUS, bem como depoimento da testemunha Maria das Dores Constantini, ela trabalhava 1 (um) dia por semana de trabalho, ficando constatado ainda que em algumas semanas não houve atendimento*".

Constou da documentação encaminhada, ainda, que embora tenha sido expedida a notificação extrajudicial à representada, pág. 449, objetivando cientificá-la acerca do valor do dano apurado, em razão do cumprimento parcial da jornada pactuada, bem como visando o ressarcimento ao erário municipal, não houve retorno por parte da médica.

Considerando a ausência de pagamento pela responsável do valor apurado, o jurisdicionado instaurou Tomada de Contas Especial em âmbito municipal, por meio da Portaria n. 133, de 25 de novembro de 2021, peça n. 104, pág. 5, para efetiva cobrança da quantia a ser ressarcida aos cofres públicos.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, diante das circunstâncias evidenciadas, opinou, peça n. 104, pág. 463, considerando os indícios de dano ao erário municipal, pelo encaminhamento da tomada de contas a este Tribunal.

Nesse cenário, verifico que os gestores responsáveis pelas Prefeituras de São Gonçalo do Sapucaí, Inconfidentes, Tocos do Moji e Silvianópolis cumpriram as determinações da Primeira Câmara exaradas na sessão de 1º/12/2020, peça n. 40.

Logo, passo a análise dos apontamentos objeto de citação, acumulação ilícita de vínculos públicos e dano apurado pela Prefeitura de Inconfidentes, no montante de R$ 26.610,07 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sete centavos). Antes, porém, sintetizo em tópico apartado as razões de defesa apresentadas pela Sra. Marcela Ferreira de Oliveira.

II. 2.2 Defesa da Sra. Marcela Ferreira de Oliveira

A servidora Marcela Ferreira de Oliveira, incialmente denominada nos autos como Marcela Gonçalves Ferreira (mesmo CPF), apresentou sua defesa à peça n. 148.

Informou, na oportunidade, que os resultados dos processos administrativos instaurados pelas Prefeituras de Tocos do Moji, São Gonçalo do Sapucaí e a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Silvianópolis, indicaram o cumprimento da carga horária de trabalho, demonstrando que o acúmulo de cargos não afetou os atendimentos realizados.

Ressaltou que consta do Processo Administrativo instaurado pelo Município de Inconfidentes o cumprimento efetivo do estabelecido nos contratos firmados e que não há qualquer prova efetiva de lesão ao erário, nem mesmo quanto ao valor apontado pelo município.

Destacou que, conforme registrado no relatório técnico à peça n. 135, o não envio pelo município de Inconfidentes de documentação comprobatória do efetivo cumprimento da jornada de trabalho pela servidora prejudicou a conclusão da análise, não restando demonstrado, de forma objetiva e efetiva, o alegado dano ao erário.

Argumentou que o município de Inconfidentes não lhe apresentou qualquer advertência, reclamação de pacientes, como, também, documento que ateste que não ocorreu a prestação de serviços da forma contratada.

Por fim, ressaltou que não há que se falar em acúmulo ilegal de cargo, uma vez que sempre cumpriu os contratos firmados com a municipalidade e exerceu com assiduidade suas funções, tampouco falar em ressarcimento ao erário, conforme conclusão do relatório técnico deste Tribunal e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal pelo arquivamento dos autos.

Destacou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que na hipótese de acumulação irregular de cargos públicos, a comprovação da boa-fé e a efetiva prestação de serviço afastam a violação ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a restituição à Administração Pública de valores indevidamente recebidos por servidor depende da comprovação da má-fé de quem os recebeu, e que, no caso em análise, não existe prova da ausência de boa-fé, tampouco da ausência de prestação dos serviços.

Por fim, requereu o arquivamento do processo, considerando que não há de se falar em devolução das parcelas recebidas de boa-fé, por se tratar de verba de caráter alimentar e, para além disso, que não se comprovou que os serviços não foram efetivamente prestados.

II.2.3 Da acumulação irregular de vínculos públicos

Inicialmente, mister destacar que a Constituição da República de 1988 veda expressamente o acúmulo remunerado de cargos públicos, salvo as exceções previstas, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c**) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (grifei)

Ademais, a Constituição da República, no inciso XVII do referido dispositivo, prescreve que: "*a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público*".

Logo, a Constituição permite, no caso dos profissionais da saúde, a acumulação de no máximo 2 (dois) cargos/empregos/funções, se houver compatibilidade de horário. No caso ora examinado, foram estabelecidos quatro vínculos com a Administração Pública, conforme discriminado a seguir:

Cargo	**Natureza Jurídica**	**Órgão**	**Período**	**Jornada Semanal (horas)**
Médico Ginecologista/ Obstetra	Emprego Público	Prefeitura Municipal São Gonçalo do Sapucaí[1]	8/5/2017 a 1º/6/2018	20
Técnico de Saúde Obstetrícia	Servidor Temporário	Prefeitura Municipal de Inconfidentes[2]	3/8/2017 a 30/3/2018	20
Médico Ginecologista/ Obstetra	Servidor Temporário	Prefeitura Municipal de Tocos do Moji[3]	21/2/2017 a 26/4/2018	20
Médico I	Profissional de Recrutamento Amplo	Prefeitura Municipal de Silvianópolis[4]	2/1/2017 a 26/4/2018	20
Total da carga horária				**80**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[1] Declaração da Secretária de Administração Recursos Humanos sobre o cargo e carga horária pactuada, peça n. 45; Ficha Financeira, quanto as datas de admissão e demissão e o cargo ocupado, peça. 98, pág. 131; Certidão do Secretário de Administração e Recursos Humanos, quanto ao cargo, peça n. 98, pág. 137; Depoimento da Secretária Municipal de Saúde, quanto à carga horária pactuada, peça n. 98, pág. 171.
[2] Contratos à peça n. 85, págs. 19/31 e Termo de Rescisão à peça n. 87, pág. 19.
[3] Termo de Rescisão Contratual, peça n. 3, pág. 14.
[4] Relatório da Diretora de RH sobre a carga horária pactuada, peça n. 115, pág. 4; datas de admissão e demissão e cargo ocupado, conforme ficha financeira à peça n. 115, pág. 5/7.

Nesse contexto, verifica-se que restou claramente evidenciado que houve o acúmulo irregular de vínculos públicos.

Sobre a matéria, este Tribunal já se posicionou diversas vezes pela irregularidade da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas em situações análogas à ora examinada, também apuradas por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017. A respeito, destaco os seguintes julgados:

> REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. OMISSÃO DOS VÍNCULOS PELO SERVIDOR. DECLARAÇÃO FALSA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES.
>
> 1. A Constituição Federal estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.
>
> 2. A acumulação de cinco vínculos públicos de médico com municípios diversos constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição da República, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.
>
> (Representação n. 1095023 – Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli - Primeira Câmara – Sessão de 5/3/2024).
>
> REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A Constituição Federal estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.
>
> 2. A acumulação de quatro vínculos públicos de médico com a Administração constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.
>
> (Representação n. 1095492 – Relator: Conselheiro Mauri Torres - Segunda Câmara – Sessão de 6/8/2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresce notar que a jornada total pactuada, 80 (oitenta) horas, além de improvável de ser cumprida, levando-se em consideração, ainda, o deslocamento de um município para o outro, acarreta, sem dúvida, o comprometimento da eficiência na prestação do serviço, em área sensível a toda a sociedade e que deve contar com a maior proteção do estado, sem olvidar da saúde do próprio trabalhador.

Assim, as alegações apresentadas pela defesa não devem prosperar, principalmente ante a evidente incompatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos públicos.

Diante de todo o exposto, entendo que houve violação expressa à norma constitucional inserta no art. 37, XVI, "c", e XVII, da Constituição da República de 1988, por parte da Sra. Marcela Ferreira de Oliveira, razão pela qual voto pela procedência do presente apontamento de irregularidade, tendo em vista a acumulação irregular de vínculos funcionais com as Prefeituras São Gonçalo do Sapucaí, Inconfidentes, Tocos do Moji e Silvianópolis de forma concomitante.

Logo, considerando a alta reprovabilidade da conduta da médica representada que acumulou, além dos dois vínculos permitidos constitucionalmente, dois outros, em flagrante e, grife-se,

grave infração ao artigo 37, XVI, alínea "c", da Constituição da República de 1988, voto pela procedência do apontamento, com a consequente aplicação de multa à servidora, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, tendo em vista as fragilidades verificadas no âmbito dos Municípios jurisdicionados na conferência e apuração dos vínculos públicos ativos não só dos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, mas também daqueles que já o compõem, como, ainda, no que se refere ao controle da jornada de trabalho dos servidores, voto pela expedição de recomendações aos atuais prefeitos de Tocos do Moji, São Gonçalo do Sapucaí, Silvianópolis e Inconfidentes, nos termos propostos na conclusão.

II.2.4 Da inexistência de comprovação de dano ao erário nos Municípios de Tocos do Moji, São Gonçalo do Sapucaí e Silvianópolis e da ocorrência de dano ao erário no Município de Inconfidentes

Noutro giro, quanto à ocorrência de dano ao erário em decorrência da apontada acumulação irregular de cargos, verifiquei, conforme já relatado, que as Prefeituras envolvidas, com as quais a servidora representada manteve vínculo de forma concomitante, cumpriram a decisão proferida pela Primeira Câmara de 1º/12/2020, na medida que instauraram processo administrativo interno visando verificar se a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada.

Constatei, igualmente, que os resultados obtidos nos processos administrativos instaurados pelos Municípios de Tocos do Moji, São Gonçalo do Sapucaí e Silvianópolis sinalizam o cumprimento, por parte da servidora, dos serviços para os quais foi admitida, baseando-se em provas documentais, folhas de atendimento, bem como oitiva de testemunhas.

Logo, inobstante o evidente o acúmulo inconstitucional de vínculos públicos, no caso de Tocos do Moji, São Gonçalo do Sapucaí e Silvianópolis, não foi possível comprovar, nestes autos, a existência de prejuízo ao erário.

Por outro lado, verifico que o Município de Inconfidentes apurou por meio de processo administrativo e tomada de contas especial a existência de dano ao erário no valor de R$ 26.610,07 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), em razão do cumprimento apenas parcial da jornada de trabalho pactuada, por parte da servidora, o que culminou na instauração, em âmbito municipal, do procedimento de tomada de contas especial visando o ressarcimento do dano, o qual, após esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento, sem obter êxito, foi encaminhado a este Tribunal de Contas.

Quanto ao montante apurado, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal salientaram que a quantia não alcança o valor de alçada estabelecido na Decisão Normativa n. 1/2020, para que o processo fosse encaminhado a esta Casa.

Não obstante, entendo que, no caso em questão, restou evidenciado e quantificado nos autos o dano ao erário, tendo sido a servidora representada expressamente citada para se defender quanto ao prejuízo apurado, não havendo óbice para que o respectivo ressarcimento seja determinado nessa assentada.

Conforme documentação de peça n. 104 (Processo Administrativo e Tomada de Contas Especial), o controle de jornada dos médicos em Inconfidentes era feito por meio de registros dos atendimentos realizados, os quais indicavam o nome do médico e os pacientes atendidos, conforme declarado pela Chefe do Departamento de Saúde, Sra. Adriana Mara Alves, pág. 143 e documentos anexados às peças n. 145/309.

Restou consignado na ata da 2ª reunião realizada pela comissão instituída para apurar os fatos, pág. 315/317, que a médica foi contratada para o cargo de Técnico Superior de Saúde Obstetrícia em 3/8/2017, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que, após duas prorrogações, o contrato foi rescindido em 30 de março de 2018[5].

Também consta na ata que, através das fichas financeiras dos anos de 2017 e 2018, foi possível apurar o pagamento pelo exercício do cargo na totalidade da carga horaria pactuada, ou seja, proporcional a 28 dias no mês admissional (agosto de 2017) e 30 dias nos demais meses, bem como o pagamento de verbas indenizatórias. Foi registrada, ademais, a não existência de cartão ou livro de ponto no Departamento de Saúde, mas a existência de livro de registro de consulta e lista do ESUS, adicionalmente:

> […]
>
> Os respectivos registros apontam para as datas de exercício da ex-servidora Marcela Gonçalves Ferreira e o número de consultas, que passamos a descrever mensalmente: no mês de agosto de 2017 os dias trabalhados e o número de consultas foram: dias 10 (28 consultas), 17 (26 consultas), 22 (28 consultas) e 31 (26 consultas); mês de setembro de 2017: dias 14 (27 consultas), 21 (22 consultas) e 28 (50 consultas); mês de outubro de 2017: dias 5 (14 consultas), 19 (17 consultas) e 24 (23 consultas); mês de novembro de 2017: dias 9 (23 consultas), 16 (24 consultas), 23 (27 consultas) e 30 (25 consultas); mês de dezembro de 2017: dias 7 (23 consultas), 14 (23 consultas) e 27 (34 consultas); mês de fevereiro de 2018: dias 1 (23 consultas), 8 (23 consultas), 13 (21 consultas) e 22 (25 consultas); mês de março de 2018: dias 8 (17 consultas), 9 (16 consultas) e 22 (20 consultas); mês de abril de 2018: dias 5 (16 consultas), 6 (27 consultas), 12 (30 consultas), 26 (31 consultas) e 30 (21 consultas); mês de junho de 2018: dias 7 (29 consultas), 21 (24 consultas) e 28 (27 consultas); mês de julho: dias 5 (27 consultas), 12 (33 consultas), 19 (31 consultas), 26 (22 consultas) e 30 (26 consultas). Ficou constatado que o livro de registro aponta para o exercício nos meses de abril, junho e julho de 2018, cujo período Marcela não mais pertencia ao quadro de servidores do Município de Inconfidentes e não recebeu qualquer quantia através da folha de pagamento da Prefeitura Municipal, como já mencionado, a rescisão contratual ocorreu no dia 30 de março de 2018 […]. Mantivemos contato com a servidora municipal Alessandra Martinelli Ribeiro Reale, responsável pelo agendamento de consultas, a fim de se apurar o horário de trabalho de Marcela, a qual informou que **Marcela habitualmente trabalhava das 8 às 13hs**. Tendo em vista a ausência de meios efetivos de precisar a carga horária exercida por Marcela, mas a **existência de evidências do não cumprimento da carga horaria pactuada**, a comissão resolve: CITAR Marcela Gonsalves Ferreira para que se pronuncie com relação aos fatos e apresente defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como nomes de testemunhas, devidamente qualificadas, se houver.
>
> […] (grifos nossos)

Conforme se observa dos autos do processo administrativo (peça n. 104), diante da constatação do cumprimento parcial da carga horaria, foi garantido o contraditório e a ampla defesa à ex-servidora (pág. 339), que se manifestou, conforme págs. 341/363, reafirmando a efetiva prestação dos serviços (peça n. 104).

Foi registrado, ainda, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas arrolados no processo, que a médica trabalhava apenas uma vez na semana, geralmente, entre 7 (sete) e 8 (oito) horas até as 12 (doze) e 13 (treze) horas.

À peça n. 104, págs. 417/418, constou, ademais, que diante da ausência de livro de registro de ponto ou outro meio de controle de carga horária exercida pelos servidores, foi considerado,

[5] Termo de Rescisão à peça n. 87, pág. 19.

para fins de apuração da carga horária cumprida, bem como quantificar o dano causado ao erário municipal, o cumprimento da carga horária de 8 (oito) horas nos dias em que a servidora prestou os serviços para os quais foi contratada.

Por fim, consta do procedimento administrativo que, com base nos registros de atendimentos realizados pela médica e depoimentos de testemunhas, pág. 381/383 e 399/401, 403/405, a comissão apurou que Sra. Marcela trabalhava 1 (um) dia por semana, 8 (oito) horas por dia e, ainda, que em algumas semanas sequer houve atendimento, mas que ela foi remunerada (págs. 51/53) pelas 20 (vinte) horas semanais pactuadas (pág. 29/41).

Foi apontado, adicionalmente, que a médica recebeu o adicional de insalubridade, 13° salário e verbas indenizatórias proporcionais a carga horaria de 20 (vinte) horas semanais, págs. 409/423.

Consta dos autos do processo administrativo, conforme já registrado em tópico anterior, que embora tenha sido expedida a notificação extrajudicial à representada, pág. 449, objetivando cientificá-la acerca do valor do dano apurado, em razão do cumprimento parcial da jornada pactuada, bem como visando o ressarcimento ao erário municipal, não houve retorno, tendo sido, em seguida, instaurada Tomada de Contas Especial em âmbito municipal, Portaria n. 133, de 25 de novembro de 2021, peça n. 104, pág. 5, para efetiva cobrança da quantia a ser ressarcida aos cofres públicos.

No relatório final, a comissão de Tomada de Constas Especial, peça n. 104, pág. 463, considerando a existência de dano ao erário municipal e que a Sra. Marcela não se manifestou, nem ressarciu os cofres públicos, embora devidamente notificada, sugeriu o encaminhamento da TCE a este Tribunal.

Logo, como se observa, apesar de contratada para a prestação de serviços por 20 (vinte) horas semanais a servidora apenas comparecia para atendimento no município, um dia por semana, em jornada estimada de 8 (oito) horas, apesar da prova testemunhal atestar atendimentos apenas entre 7 (horas) e 13 (horas) no máximo, conforme tabela abaixo, extraída do processo administrativo de peça n. 104:

Mês	Semanas	Dias trabalhados	Carga horária diária
	De 08/05 a 02/08/2017	não consta registro de contrato e pagamentos para o período	
AGOSTO 2017	De 1 a 5 de agosto de 2017	----------	0 horas
	De 6 a 12 de agosto de 2017	10/08/2017	8 horas
	De 13 a 19 de agosto de 2017	17/08/2017	8 horas
	De 20 a 26 de agosto de 2017	22/08/2017	8 horas
	De 27 a 31 de agosto de 2017	31/08/2017	8 horas
Total da carga horária exercida no mês de agosto de 2017			**32 horas**
SETEMBRO 2017	De 1 a 2 de setembro de 2017		0 horas (apenas dia 1 é útil)
	De 3 a 9 de setembro de 2017	----------	0 horas
	De 10 a 16 de setembro de 2017	14/09/2017	8 horas
	De 17 a 23 de setembro de 2017	21/09/2017	8 horas
	De 24 a 30 de setembro de 2017	28/09/2017	8 horas
Total da carga horária exercida no mês de setembro de 2017			24 horas
OUTUBRO 2017	De 1 a 7 de outubro de 2017	05/10/2017	8 horas
	De 8 a 14 de outubro de 2017	----------	0 horas
	De 15 a 21 de outubro de 2017	19/10/2017	8 horas
	De 22 a 28 de outubro de 2017	24/10/2017	8 horas

	De 29 a 31 de outubro de 2017	----------	0 horas
Total da carga horária exercida no mês de outubro de 2017			**24 horas**
NOVEMBRO 2017	De 1 a 4 de novembro de 2017	----------	0 horas
	De 5 a 11 de novembro de 2017	09/11/2017	8 horas
	De 12 a 18 de novembro de 2017	16/11/2017	8 horas
	De 19 a 25 de novembro de 2017	23/11/2017	8 horas
	De 26 a 30 de novembro de 2017	30/11/2017	8 horas
Total da carga horária exercida no mês de novembro de 2017			**32 horas**
DEZEMBRO 2017	De 1 a 2 de dezembro de 2017	----------	0 horas (apenas 1 dia útil)
	De 3 a 9 de dezembro de 2017	07/12/2017	8 horas
	De 10 a 16 de dezembro de 2017	14/12/2017	8 horas
	De 17 a 23 de dezembro de 2017	----------	0 horas
	De 24 a 31 de dezembro de 2017	27/12/2021	8 horas
Total da carga horária exercida no mês de dezembro de 2017			**24 horas**
JANEIRO 2018	De 1 a 31 de janeiro de 2018	Não constam registro de contrato e pagamentos para o período.	
FEVEREIRO 2018	De 1 a 3 de fevereiro de 2018	01/02/2017	8 horas
	De 4 a 10 de fevereiro de 2018	08/02/2018	8 horas
	De 11 a 17 de fevereiro de 2018	13/02/2018	8 horas
	De 18 a 24 de fevereiro de 2018	22/02/2018	8 horas
	De 25 a 28 de fevereiro de 2018	----------	0 horas
Total da carga horária exercida no mês de fevereiro de 2018			**32 horas**
MARÇO 2018	De 1 a 3 de março de 2018	----------	0 horas
	De 4 a 10 de março de 2018	08/03/2018	8 horas
		09/09/2018	8 horas
	De 11 a 17 de março de 2018	----------	0 horas
	De 18 a 24 de março de 2018	22/03/2018	8 horas
	De 25 a 31 de março de 2018	----------	0 horas
Total da carga horária exercida no mês de março de 2018			**24 horas**
ABRIL 2018	De 01 a 30 de abril de 2018	Não consta registro de contrato e pagamentos para o período.	

Registre-se que o cálculo do dano apurado, com base na jornada de trabalho pactuada e cumprida, encontra-se discriminado nas tabelas de págs. 451/455 da peça n. 104.

Assim, considerando que a servidora não comprovou, apesar de devidamente citada nestes autos, o cumprimento da jornada pactuada com o município de Inconfidentes e diante do dano apurado, voto para que seja determinada à sra. Marcela Ferreira de Oliveira a restituição ao erário municipal do valor histórico de R$ 26.610,07 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado.

III – CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos na fundamentação, afasto, em prejudicial de mérito, a prescrição quanto às pretensões punitiva e ressarcitória.

No mérito, voto pela procedência do apontamento de irregularidade da representação, diante do acúmulo inconstitucional de vínculos públicos pela Sra. Marcela Ferreira de Oliveira, de forma concomitante, em desacordo com o art. 37, XVI, alínea "c", e XVII, da Constituição da República de 1988, com a consequente aplicação de multa à referida servidora, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Determino o ressarcimento à Prefeitura de Inconfidentes pela Sra. Marcela Ferreira de Oliveira, do valor histórico de R$ 26.610,07 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sete centavos), a

ser devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em razão do descumprimento da jornada pactuada de trabalho com o respectivo município.

Por fim, voto pela expedição de recomendação aos atuais prefeitos de São Gonçalo do Sapucaí, Inconfidentes, Tocos do Moji e Silvianópolis, para que tomem as providências necessárias visando:

a) adotar, em futuras admissões de pessoal, em especial, na área da saúde, maior cautela na conferência e apuração dos vínculos públicos ativos dos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, inclusive mediante consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, com o objetivo de coibir o descumprimento do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República de 1988;

b) realizar o controle acerca da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional de seus servidores públicos;

c) adotar controle rigoroso da frequência e folha de ponto dos servidores municipais, especialmente na área da saúde, dando-se preferência ao ponto eletrônico, ou, demonstrada a sua impossibilidade, por meio de registro de ponto manual, e comunicar ao controle interno municipal acerca dos fatos narrados nesta representação para que, no âmbito de sua competência, aprimore, igualmente, o controle atinente ao cumprimento da jornada de trabalho dos servidores locais.

Intimem-se a representada Marcela Ferreira de Oliveira, bem como os atuais chefes do Executivo das Prefeituras interessadas, pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, IV, da Resolução n. 24/2023.

* * * * *

ms/

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS